



Camara Municipal de  
Presidente Médici - RO  
FL nº 021

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO

## Projeto de Lei Complementar nº 001/2019

“INSTITUÍ NORMAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS PARA INSCRIÇÃO, EXTINÇÃO, DISPENSA, COBRANÇA, PARCELAMENTO, PROTESTO E AJUIZAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte:

### LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber ou parcelar os créditos tributários e não tributários de qualquer natureza, vencidos em exercícios anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não no prazo máximo de até 60 (sessenta) meses, com seus valores estabelecidos em Unidade Padrão Fiscal do Município de Presidente Médici - UPF/PM, obedecendo aos seguintes critérios:

§ 1º Quanto à quantidade de parcelas:

I - Até 10 (dez) UPF's - em até 06 (seis) parcelas:

II - de 11 (dez) UPF's a 20 (vinte) UPF's - em até 12 (doze) parcelas mensais;

III - de 21 (vinte e uma) UPF's a 50 (cinquenta) UPF's em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - de 51 (cinquenta e uma) UPF's a 150 (cento e cinquenta) UPF's - em até 36 (trinta e seis) meses;

V - de 151 (cento e cinquenta e uma) UPF's a 300 (trezentos) UPF's - em até 48 (quarenta e oito) meses;

VI - mais de 300 (trezentos) UPF's - em até 60 (sessenta) meses.

Página 1 de 8



Camara Municipal de  
Presidente Médici - RO  
FL nº 034

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A regra prevista neste artigo não se aplica aos créditos tributários e não tributários de qualquer natureza cujo fato gerador tenha ocorrido no mesmo exercício em que for requerido o parcelamento.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UPF.

§ 4º No parcelamento de 37 (trinta e sete) até 60 (sessenta) parcelas, o valor da parcela não poderá ser inferior a 02 (duas) UPF's.

§ 5º Quanto às famílias inscritas em programas sociais, terá uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida.

Art. 2º O parcelamento dos créditos tributários e não tributários inscritos de qualquer natureza na situação de dívida do ano ou de dívida ativa será autorizado pela Secretária Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único. O parcelamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida, ajuizados ou não, serão processados em separado dos créditos não inscritos em dívida ativa.

Art. 3º O pedido de parcelamento implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, devendo ser instruído com o termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento devidamente assinado pelo devedor.

§ 1º O pagamento da primeira parcela corresponderá como sendo o valor da entrada.

§ 2º A primeira parcela vence no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da confissão e emissão do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.

§ 3º A confissão do parcelamento dar-se-á somente quando do recolhimento da primeira parcela.

Art. 4º O não recolhimento da primeira parcela no prazo fixado acarretará no cancelamento de ofício do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento e demais parcelas vincendas.

Art. 5º O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento das demais e a revogação do parcelamento independente de comunicação prévia.

Art. 6º Os créditos tributários e não tributários de qualquer natureza objeto de revogação de parcelamento anterior poderão ser reparcelados.

Página 2 de 8



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Fica vedada a concessão de parcelamento na forma do *caput* deste artigo, se a dívida já foi objeto de parcelamento anterior revogados por mais de uma vez.

Art. 7º O crédito tributário ou não tributário, a que se refere o artigo 1º, desta Lei, ficará sujeito a partir da data da concessão do parcelamento, a incidência de atualização mediante a aplicação da Unidade Padrão Fiscal (UPF) do Município de Presidente Médici-RO.

Art. 8º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará incidência de juros de mora nos moldes do Art. 382 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar 001/2003 e alterações quando houver

Art. 9º Fica vedado o parcelamento na forma desta Lei do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal.

Art. 10 Com base no artigo 64, incisos V e artigo 80, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2003, Código Tributário Municipal fica autorizado o Prefeito do Município declarar extinto o crédito tributário oriundo de lançamentos de imóveis predial e territorial do exercício de 2013.

Art. 11 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492/1997.

Parágrafo Único. Os efeitos do protesto de que trata o *caput* deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº. 5.172, de 26 de junho de 1.966 (Código Tributário Nacional), e na Lei Complementar Municipal nº 001/2003, (Código Tributário Municipal), cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 12 Compete à Secretaria Municipal de Fazenda levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal, independente do valor do crédito, e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.



Camara Municipal de  
Presidente Médici - RO  
FL nº 054

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 13 Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) Unidade de Padrão Fiscal - U.P.F, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria Jurídica do Município e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único. Os créditos de que trata o *caput* deste artigo deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Art. 14 O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrá à conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Art. 15 Fica autorizado o Município de Presidente Médici-RO, celebrar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Rondônia - IEPTB/RO para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa.

§ 1º O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Rondônia - IEPTB/RO.

§ 2º A CDA deverá ser encaminhada, juntamente com a Guia de Recolhimento - GUIA, para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA, que as encaminhará ao cartório competente.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 Após a remessa da CDA por meio do envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento.

§ 1º Efetuado o pagamento do crédito, o Tabelionato de Protesto de Títulos fica obrigado a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 2º Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam o tabelião de protesto autorizado a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da GUIA.

Art. 17 Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 18 O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pelas unidades da Secretaria Municipal de Fazenda ou da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 1º Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 19 Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor.

Art. 20 O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir de que trata esta Lei, serão custeadas pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 A cobrança da dívida ativa do Município observará o seguinte procedimento:

I. Vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II. Após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa, cobrança amigável, pelo período de 90 (noventa) dias;

III. Vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a CDA representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto na forma indicada nesta lei;

IV. Após protesto do título, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA, na forma da legislação ora vigente.

Art. 22 A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Jurídica do Município a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Art. 23 Será cancelado, mediante despacho do Procurador Jurídico, de ofício ou por provocação da parte, depois de ouvido o Secretário Municipal de Fazenda, as inscrições da dívida ativas correspondentes a créditos prescritos e a créditos de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Art. 24 Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Notas, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Presidente Médici/RO, 17 de Outubro de 2019.

Edilson Ferreira de Alencar  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA**

Página 6 de 8



---

## Projeto de Lei Complementar nº01/2019

Exm<sup>a</sup> Senhora Presidente

Exm<sup>os</sup>. Senhores Vereadores,

O Projeto de Complementar nº001/2019 trata de matéria relativa à dívida ativa municipal e a possibilidade de composição administrativa dos valores lançados a créditos (dívidas de origem tributária e não tributária) mediante parcelamento.

A iniciativa vem atender as solicitações de diversos contribuintes, e mesmo, de representantes do Legislativo Municipal que desde o início da atual gestão têm requerido e sugerido medidas do Poder Executivo no sentido de viabilizar a composição administrativa das dívidas atualmente consolidadas no cadastro da Fazenda Pública, aumentando o prazo para pagamento até 60 meses.

O Projeto, ora submetido à análise deste Colegiado, foi objeto de estudos pelo órgão tributário do Município, concluindo-se ser a proposta legislativa viável e que de fato proporciona melhores condições de adimplemento para o contribuinte sem maior comprometimento da receita estimada na Lei de Orçamento do Município.

O Projeto de Lei em análise levou em consideração a Lei complementar 001/2003, Código Tributário Municipal e suas alterações.

Espera a Administração ao editar o diploma legal proposto proporcionar aos contribuintes em débito, uma situação favorável á regularização de sua situação fiscal perante a Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que, ampliam ao ente público as possibilidades de incremento das receitas municipais, com custos mais razoáveis comparativamente com as despesas processuais inerentes as ações judiciais, que muitas vezes tem resultado infrutíferas ante a ocorrência de obstáculos intransponíveis a consumação do procedimento judicial,



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO

(ausência de bens a penhorar, impossibilidade de localização de endereço para citação, etc....).

Também autoriza ao Município declarar extinto o crédito Tributário, oriundo de lançamento de imóveis predial e territorial, conforme art. 64, Inciso V, pela prescrição e decadência, autorizando ainda, o Município encaminhar para protesto extrajudicial as certidões da Dívida ativa referente aos créditos tributários e não tributários da fazenda pública, na forma prevista na lei 9.492/1997, parágrafo único.

Desse modo, estando plenamente justificada o presente projeto de Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Presidente Médici-RO, 17 de Outubro de 2019.

  
**Edilson Ferreira de Alencar**  
**Prefeito Municipal.**